



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 282/06
Sessão: 35ª Ordinária de 22 de março de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/290/2003
Auto de Infração Nº: 1/200215258
Recorrente: Moageira Serra Grande Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação Improcedente, em virtude da não
comprovação do registro dos créditos de fretes por
parte das filiais, bem como a confirmação de que a
emitente das notas fiscais foi a responsável pelo
pagamento dos serviços de transporte. Recurso
voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA:

“Lançar crédito indevido de ICMS, quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado.

O contribuinte creditou-se de conhecimento de transporte, que não se destinava a seu estabelecimento. A infração ocorreu nos períodos de janeiro a agosto de 1999, conforme Informação Complementar anexa”.

Tributo: R\$ 8.390,20

Multa: R\$ 16.780,40

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 65, IV e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, II, “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

A empresa apresenta defesa afirmando não existir a imputação fiscal. Segundo a impugnante, os serviços de transportes, que eram contratados para remessa de mercadorias para outras Unidades da Federação, eram pagos pela atuada, portanto é legítima a utilização dos créditos; que a atuada contratara os serviços de transportes e que o crédito do imposto caba à empresa por ser a efetiva destinatária dos serviços; requer uma perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da solicitação da impugnante solicita uma perícia para averiguar se as notas fiscais foram emitidas com preço incluso (CIF) ou não (FOB). A perícia não foi conclusiva, constatando que nas notas fiscais não há referência sobre o tipo de condição do transporte.

Diante da análise dos autos, o julgador monocrático decide pela Procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando o que se segue:

- 1 – que, de acordo com o art. 60, IV do RICMS, a contratação de serviços de transportes intermunicipal e interestadual gera direito de crédito ao tomador do serviço;
- 2 – quem paga o frete é que está habilitado a apropriar-se do crédito do ICMS;
- 3 – que a alíquota aplicada foi de 17%, que comprova que a usuária do serviço foi a recorrente;
- 4 – que a sanção aplicada é desproporcional;
- 5 – ao final pede a improcedência do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão condenatória exarada na Instância singular, para a improcedência do auto de infração.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado creditou-se indevidamente do ICMS em operações de serviços de transporte rodoviário de cargas, onde os conhecimentos não se destinavam ao seu estabelecimento.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fossem reexaminadas as notas fiscais dos respectivos serviços de transporte, com o objetivo de saber se as mesmas foram emitidas com preço incluso, ou não, nos preços das mercadorias.

Em resposta à solicitação a perita constatou que as notas fiscais não expressam a condição em relação ao preço (se CIF ou FOB), de parte dos conhecimentos de transporte. Quanto ao restante dos conhecimentos de transporte a empresa anexou, aos autos, cópia dos Livros de Registro, comprovando que a empresa é responsável pelo pagamento das despesas com fretes.

Com relação à filial de Teresina, a empresa comprova que não houve registro de operações com fretes, sendo somente transferências de mercadorias.

Analisando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial, concluímos que não restou comprovado o registro de fretes por parte das filiais e que foi confirmado que a emitente das notas fiscais foi a responsável pelo pagamento dos serviços de fretes de transferências de mercadorias para suas filiais. Entendemos, portanto, serem legítimos os créditos lançados pela autuada, descaracterizando, assim, a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO

Em consideração ao pedido de sustentação oral solicitado pela recorrente, por ocasião de sua impugnação, a douda PGE manifestou-se, em sessão, da seguinte forma:

“A recorrente, em sua impugnação, requer a sua intimação para que possa fazer a sustentação oral por ocasião do julgamento de seu recurso por qualquer das Câmaras de Julgamento. No entanto, por ocasião da interposição do recurso, a recorrente não reiterou o pedido de sustentação oral.

Por essa razão, corretamente, o CONAT não intimou a recorrente para a sustentação oral. Essa não intimação não pode ser utilizada para fundamentar a nulidade do julgamento realizado pela Câmara.”

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Moageira Serra Grande Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...17... de²⁷ de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feltosa
José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO RELATOR

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO